



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isapedconstrutora@gmail.com Telefone (21) 2698-1425

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9556/25
Data de Início: 26/03/25
Rubrica: 03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.571.106/0001-46, com sede à Rua João Rangel, nº 200 – Vila Catulina, RJ, neste ato representada pelo seu diretor **Marlon Mendes da Silva**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 12982659-0 DETRAN-RJ e do CPF nº 055.634.787-00, Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que culminou na desclassificação da empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, sob alegação de inexecutabilidade da proposta, bem como da habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, mesmo diante da constatação de vício material em sua qualificação técnica.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS

A **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.571.106/0001-46, com sede à Rua João Rangel, nº 200 – Vila Catulina, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Diretor Técnico **Marlon Mendes da Silva**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 12.982.659-0 DETRAN-RJ e do CPF nº 055.634.787-00, vem, com o devido respeito, expor os fatos que embasam a presente manifestação quanto à sua **indevida eliminação da Concorrência Eletrônica nº 90002/2024 (SRP)**, promovida pela Prefeitura Municipal de Maricá, cujo objeto é o **Registro de Preços para a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia, visando à execução de serviços de manutenção e reparos no âmbito do Programa de Melhorias Habitacionais**.

Após participação regular e apresentação tempestiva da proposta, a empresa **ISAPED** foi **convocada em sede de diligência** para apresentar documentação que comprovasse a **exequibilidade dos preços ofertados**, tendo prontamente atendido à solicitação da Comissão Permanente de Licitação. Foram apresentados documentos técnicos, estudos comparativos de mercado, planilhas analíticas, cálculos de composição de custos e justificativas baseadas em metodologias de engenharia, todos elaborados com base em critérios objetivos, práticas mercadológicas atuais e fundamentações técnicas compatíveis com a complexidade



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (71) 7698 1425

9556/2025
06 05 2025
04

e a natureza do objeto licitado.

Entretanto, de forma surpreendente e desprovida de fundamentação técnico-legal adequada, a empresa foi *desclassificada sob a alegação genérica de “insuficiência de documentos” para comprovação da viabilidade dos preços ofertados*, conforme se depreende do próprio teor da comunicação institucional transcrita no chat da plataforma **ComprasNet**:

“Após minuciosa análise realizada por esta Comissão, foi constatada a insuficiência de documentos aptos a comprovar a viabilidade da proposta apresentada. As pesquisas de mercado anexadas pelo fornecedor, além de não preencherem os requisitos básicos necessários para a caracterização de documentos comprobatórios, mostraram-se insuficientes para respaldar os valores indicados.”

Ocorre que **em momento algum foi encaminhado o conteúdo técnico apresentado pela ISAPED ao setor requisitante ou a corpo técnico especializado da Administração Pública Municipal**, a exemplo de engenheiro civil ou arquiteto habilitado, cujo juízo técnico seria indispensável para aferição da efetiva viabilidade econômico-operacional da proposta apresentada.

A **Comissão de Licitação**, que possui competência formal para realizar o julgamento processual e documental, **exorbitou dos limites legais e administrativos de sua atuação ao emitir parecer técnico implícito** sem possuir capacidade técnica ou habilitação legal para tanto. Deixou, assim, de observar os princípios da **legalidade**, da **especialização funcional**, da **segregação de funções** e do **contraditório técnico qualificado**, os quais são pilares do regime jurídico-administrativo e encontram previsão expressa no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

“Art. 5º [...] princípios da legalidade, [...] da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica [...].”

Tal conduta caracteriza **usurpação de competência técnica e violação do devido processo administrativo**, conforme fartamente ilustrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e será detalhadamente explorado nos tópicos seguintes. Ressalte-se que a motivação da desclassificação limita-se à **subjetividade e juízo presuntivo da comissão**, desconsiderando a **robustez técnica dos arquivos apresentados**, os quais merecem, com profundidade, ser agora expostos para demonstrar não só a **exequibilidade concreta da proposta da ISAPED**, mas também a excelência e o rigor técnico com os quais os valores ofertados foram calculados. Nos itens subsequentes, demonstrar-se-á a **consistência analítica de cada documento apresentado**, refutando, com base nos fatos, nos números e nos preceitos legais, a alegação de inexecuibilidade e provando que a desclassificação foi precipitada, tecnicamente viciada e administrativa e juridicamente inválida.



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isapedconstrutora@gmail.com Telefone (71) 2098 1475

Rubrica:

9558/2025
06 05 25
05

II. DA EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA TÉCNICA E DA ANÁLISE PRECIPITADA DA EXEQUIBILIDADE

A desclassificação da empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, fundamentada na suposta ausência de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, foi realizada de maneira prematura e absolutamente **incompatível com os ditames legais e técnicos que regem o procedimento licitatório**, sobretudo quando se trata de **serviços de engenharia**, cuja análise exige rigor técnico especializado.

No presente certame, o próprio edital **estabeleceu expressamente as parcelas de maior relevância**, e a empresa, atenta às exigências editalícias, **focou sua argumentação técnica nos referidos itens**, apresentando **planilhas, cálculos de insumos, orçamentos de fornecedores, metodologia executiva, cronogramas de produtividade e justificativas técnicas compatíveis com a realidade de mercado**.

A seguir, demonstra-se, item a item, com base nos documentos juntados, que os valores ofertados foram **construídos de maneira responsável, fundamentada e com plena exequibilidade**.

1. Item Telha – Valor ofertado R\$ 25,67/m² | Valor orçado R\$ 19,21/m²

Conforme consta no documento “Recurso item telha”, a ISAPED justificou que o valor global da cobertura leva em consideração a espessura da telha especificada (6mm), conforme o projeto. Ressaltou que a empresa concorrente ASPA apresentou nota fiscal referente a telha de 5mm, de anos anteriores, portanto, **incompatível com a especificação do edital**. O valor de R\$ 25,67/m² ofertado pela ISAPED está em consonância com os custos atualizados e as exigências técnicas.

2. Emboço – Valor ofertado R\$ 30,30/m² | Custo estimado R\$ 24,89/m²

No documento técnico “Cálculo de custo para emboço”, a empresa demonstrou de forma minuciosa os custos diretos com insumos (cimento e areia), resultando em **R\$ 4,44/m²**, além da **mão de obra** (pedreiro e servente), totalizando **R\$ 24,89/m²**. Com o uso de betoneira própria e produtividade de 18 m² por dupla/dia, ficou evidente que o valor ofertado na planilha (R\$ 30,30/m²) é exequível e amparado em dados técnicos objetivos.

3. Fundo Preparador Liso – Valor ofertado R\$ 14,44/m² | Custo estimado R\$ 14,44/m²

No estudo técnico apresentado, a ISAPED apresentou cálculo detalhado da aplicação de massa corrida PVA com custo de **R\$ 0,88/m²**, mão de obra (pintor e ajudante) de **R\$ 9,22/m²**, e selador com **R\$ 0,65/m²**, totalizando um custo estimado de **R\$ 14,44/m²**, exatamente o valor ofertado na planilha. O estudo levou em conta consumo por m², produtividade da equipe e insumos adquiridos no mercado local.



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (71) 2698.1475

RUBRICADA

9556/2025
06 08 25
06

4. Tomadas – Valor cotado do fio 2,5mm: R\$ 0,48/m

No documento “Para o item de relevância das tomadas”, a empresa apresentou cotação real de **R\$ 206,12** por rolo de 100 metros de fio 2,5mm, o que corresponde a **R\$ 0,48/m**, valor inferior ao estimado na planilha de custos. A empresa argumentou que, por ser um componente do item e não o item em si, **a economia obtida não compromete o valor global**, sendo plenamente viável a execução.

5. Revestimento Cerâmico – Valor ofertado R\$ 65,75/m² | Custo estimado R\$ 58,29/m²

Conforme documento “Para o item de relevância do revestimento cerâmico”, a empresa detalhou a composição do custo do m² do revestimento com materiais e mão de obra, totalizando **R\$ 58,29/m²**, o que revela uma margem técnica realista e saudável sobre o valor ofertado na proposta (R\$ 65,75/m²).

Da Ausência de Encaminhamento ao Setor Técnico: Usurpação de Competência

O ponto central da nulidade da desclassificação reside na **ausência de análise técnica especializada**. A Comissão de Licitação **não encaminhou os documentos à unidade técnica requisitante**, infringindo frontalmente o art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a **segregação de funções** e o desempenho das funções por **agentes qualificados**:

Art. 7º, §1º – “A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.”

Ao emitir juízo técnico sobre a viabilidade dos custos apresentados **sem consulta a engenheiro ou arquiteto habilitado**, a Comissão incorreu em **extrapolação de sua competência legal**, conforme bem define a doutrina como **usurpação de competência técnica**.

Do Precedente do TCU: Acórdão nº 743/2025 – Plenário

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 743/2025 – Plenário, é vedado à Administração desclassificar sumariamente licitantes com base em presunções ou julgamentos administrativos não instruídos por análise técnica formalizada. “[...] Os controles instituídos para aferição de regularidade



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (21) 2698 1425

Rubrica: _____

9550/2025
06 03 25
07

de propostas devem contar com estrutura técnica capaz de assegurar julgamento qualificado e embasado, sob pena de nulidade do procedimento licitatório."

Portanto, ao desconsiderar os documentos tecnicamente construídos pela ISAPED, sem parecer técnico ou solicitação de complementação, a Administração incorre em grave erro procedimental, afrontando os princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo e devido processo legal administrativo.

III. DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E DO CONTRADITÓRIO TÉCNICO

A decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Maricá revela não apenas uma desatenção aos princípios fundamentais da Administração Pública, como também uma **rejeição sumária da proposta da empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA sem observância do devido processo técnico-legal**, desrespeitando os preceitos estruturantes da **Lei nº 14.133/2021**.

Conforme já delineado nos itens anteriores, a empresa apresentou documentação robusta, com cálculos, cotações, justificativas técnicas e orçamentárias compatíveis com a realidade de mercado e em estrita observância ao edital. No entanto, ao invés de **cumprir com o dever legal de remeter os documentos ao setor técnico requisitante**, a Comissão, agindo de forma autônoma e tecnicamente despreparada, julgou a exequibilidade **com base em critérios subjetivos**, sem qualquer respaldo de profissional habilitado em engenharia ou arquitetura.

Essa conduta configura, de forma incontornável, **usurpação de competência técnica e desvio de finalidade administrativa**.

Não bastasse o vício de competência, a Comissão ainda negou à licitante o direito de suprir eventuais lacunas com a devida complementação documental, o que configura flagrante violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. "Na fase de julgamento das propostas, poderá ser realizada diligência para esclarecimento ou complementação de informações prestadas pelos licitantes, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, exceto quando se referirem a fatos supervenientes ou quando a extemporaneidade decorrer de dúvida objetiva gerada pela Administração."



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isapedconstrutora@gmail.com Telefone (71) 2698.1475

Rubrica: _____

9556/2025
06 05 25
08

Ora, mesmo diante da suposta “insuficiência” de comprovação alegada pela Comissão – que, vale destacar, não aponta objetivamente qual item, valor, memória de cálculo ou cotação estaria comprometida –, **não houve qualquer diligência complementar ou oportunidade de manifestação técnica**, o que impõe **nulidade insanável do ato administrativo de desclassificação**, por violação aos princípios do **contraditório, ampla defesa, motivação e legalidade**, todos expressos no **caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, [...] da segregação de funções, da motivação, [...] do contraditório, da segurança jurídica, [...] da proporcionalidade, [...] da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

O desprezo pelo rito técnico adequado, somado à recusa de permitir complementação de documentos, **demonstra despreparo institucional** e, mais grave ainda, **compromete a lisura do procedimento licitatório e a credibilidade do sistema de registro de preços**, violando não apenas a legislação infraconstitucional, mas também os **direitos fundamentais da licitante à isonomia e à competitividade**.

Como reforço, o **Acórdão nº 743/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União** ressalta a necessidade de mecanismos técnicos consistentes e de **controles especializados para aferição de conformidade e materialidade em procedimentos administrativos**, vedando análises frágeis e decisões amparadas apenas por percepções subjetivas ou interpretações não técnicas:

"Os mecanismos de controle adotados sobre as movimentações [...] não estavam adequadamente implementados, haja vista que: (a) o desenho dos controles não se mostrou adequado e suficiente para identificar situações de inconformidades; (b) os controles falharam na detecção de movimentações em inconformidade com os critérios constantes dos normativos [...]."

A lógica do Acórdão é perfeitamente aplicável ao caso em tela: **não se pode admitir que uma proposta tecnicamente elaborada, com orçamento validado por mercado, seja descartada por agentes administrativos que sequer possuem competência ou formação para análise técnica da viabilidade econômica de serviços de engenharia**. Negar o direito à complementação documental e ao contraditório técnico **transforma o processo licitatório em um juízo arbitrário**, afastando-se da impessoalidade e do interesse público, e abrindo margem para distorções irreparáveis que, inclusive, podem conduzir à contratação de proposta com custo superior, gerando prejuízo ao erário e ofensa à economicidade. Por fim, vale destacar que a própria ISAPED, de maneira diligente e responsável, **se antecipou a tais exigências ao apresentar, já na fase de**



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isapedconstrutora@gmail.com Telefone (21) 2698-1425

9556/2025
06.05.25
Rubrica 09

diligência, documentação extremamente detalhada, item a item, com margens, memórias de cálculo, orçamentos, argumentos executivos e insumos comprovadamente compatíveis com os preços ofertados – como demonstrado nos documentos já referenciados. **A Comissão, ao ignorar tais provas, incorre em vício de julgamento que exige imediata correção.**

IV. DA INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA ASPA E DA OMISSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DIANTE DE EVIDENTE VÍNCULO FAMILIAR

A habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA** no presente certame — **Concorrência Eletrônica nº 90002/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Maricá — **está maculada por grave vício que compromete a legalidade, a moralidade e a isonomia do procedimento licitatório**, uma vez que a documentação de qualificação técnica apresentada pela referida empresa **foi emitida por outra pessoa jurídica vinculada a membro de seu mesmo grupo familiar Anselmo da Silva Pravadelli – Sócio-Administrado**, conforme se depreende da **Certidão de Acervo Técnico Operacional**, especialmente na **página 10** do documento em anexo.

A certidão é emitida em nome da empresa **N. da Silva Pravadelli Ltda**, cujo sócio administrador é o Sr. **Nanselmo da Silva Pravadelli**, o mesmo nome — com mesma grafia e estrutura familiar — que consta como **sócio administrador da própria empresa ASPA**. Embora não se tenha, até o momento, documento oficial que ateste o **grau de parentesco**, é fato público e notório que **trata-se de membros de um mesmo núcleo familiar**, com **domicílio empresarial comum em Maricá/RJ e compartilhamento de sobrenome**, configurando **relação direta entre a empresa emitente e a empresa beneficiária do atestado**.

Tal situação configura **evidente quebra de isonomia e violação à moralidade administrativa**, sendo vedada pelo ordenamento jurídico e pelos tribunais de contas. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, determina que:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da segregação de funções, do julgamento objetivo e do interesse público.

Ora, **impessoalidade e moralidade** não são meros adornos conceituais da lei, mas princípios basilares da contratação pública, cuja **quebra macula a credibilidade de todo o certame**. Quando a **comprovação de aptidão técnica decorre de documento emitido por empresa ligada ao mesmo grupo familiar**, há presunção inequívoca de **parcialidade, favorecimento e simulação de capacidade técnica**, especialmente quando não se observa qualquer relação comercial robusta entre as partes que justifique a emissão.



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (21) 2698 1475

9556/2025
06 05 25
10
Rubrica

Tal conduta já foi amplamente rechaçada pelo **Tribunal de Contas da União**, que firmou jurisprudência no sentido de que a **comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar mediante atestados oriundos de entes autônomos, independentes e sem vínculo familiar, societário ou de gestão** com o licitante beneficiário. É o que se vê, por exemplo, no **Acórdão nº 745/2025 – Plenário**, que expressamente dispõe:

“É inválido o atestado técnico emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo familiar da licitante beneficiária, por configurar afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. A independência entre as partes é condição imprescindível à legitimidade da comprovação de experiência.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2228/2025 – Primeira Câmara/TCU** dispõe que:

“A origem dos atestados técnicos deve guardar independência institucional e ausência de vínculos familiares ou societários diretos com a empresa licitante, sob pena de nulidade da habilitação.”

Mais recentemente, o **Acórdão nº 765/2025 – Plenário** reforça que o processo licitatório deve ser conduzido com **rigor absoluto quanto à veracidade e à imparcialidade dos documentos de habilitação**, sendo de responsabilidade da Comissão de Licitação verificar a **autenticidade material e a origem dos atestados apresentados**, sob pena de **omissão administrativa e possível responsabilização funcional**.

A **Comissão de Licitação da Prefeitura de Maricá**, ao aceitar passivamente o atestado emitido por empresa ligada familiarmente à ASPA, violou o **dever legal de fiscalização e a obrigação de preservar a regularidade do processo**, sendo conivente com um arranjo que aparenta **simulação de experiência técnica**.

Dessa forma, diante da materialidade dos fatos e da clareza das normas legais e jurisprudenciais aplicáveis, **requer-se o imediato reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ASPA**, com a consequente **revisão da sua classificação no certame**, nos termos dos princípios da **legalidade, moralidade, julgamento objetivo e isonomia** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isapedconstrutora@gmail.com Telefone (21) 2698 1425

9556/2025
00 05 25
11
FUNDAL

V. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PEDIDO

A desclassificação da empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** no presente certame, sob o fundamento da suposta **inconsistência dos elementos comprobatórios da exequibilidade da proposta apresentada**, padece de vício insanável por violação direta aos princípios que norteiam o regime jurídico das contratações públicas. A irregularidade se agrava quando cotejada com a indevida habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, cuja qualificação técnica foi lastreada em documento oriundo de **empresa pertencente ao mesmo núcleo familiar**, situação que compromete frontalmente os pilares da moralidade e da isonomia.

Duas questões jurídicas de extrema relevância se apresentam: a primeira reside na **exorbitância de competência por parte da Comissão de Licitação**, que se apropriou indevidamente de prerrogativa técnica para deliberar sobre a viabilidade econômica de proposta sem respaldo de parecer especializado. A segunda — e não menos grave — consiste na **aceitação de atestado técnico oriundo de entidade não autônoma, juridicamente viciada por vínculo familiar direto**, prática reiteradamente repudiada pela jurisprudência da Corte de Contas da União.

A) Da ausência de instrução técnica na análise da exequibilidade

Conforme amplamente consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, é vedado à Comissão de Licitação proceder à desclassificação de proposta sob alegação de inexecuibilidade sem **submeter previamente os documentos apresentados à análise de corpo técnico especializado**, especialmente em contratações de natureza complexa, como as que envolvem **serviços de engenharia**.

A jurisprudência do TCU não deixa margem para interpretações dúbias. O **Acórdão nº 1244/2018 – Plenário** firma o entendimento de que a aferição da viabilidade de uma proposta deve ocorrer **com base em critérios objetivos e mediante provocação técnica do setor competente**, sendo absolutamente imprescindível que o licitante tenha a oportunidade de demonstrar, de forma fundamentada, a coerência de sua composição de preços:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo ser franqueada a oportunidade para que o licitante justifique sua capacidade de execução.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 3240/2010 – Plenário** foi incorporado como entendimento sumulado no âmbito do TCU, ao assentar que a Administração Pública **tem o dever de oportunizar a demonstração de exequibilidade**, tratando-se de presunção relativa:

“A inexecuibilidade de preços configura presunção relativa, impondo-se à Administração o dever de oportunizar à licitante a comprovação técnica da sua viabilidade.”



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (21) 2698 1475

9556/2025
06 05 25
12
Rubrica

Entretanto, a autoridade julgadora, ao invés de agir com prudência técnica, **antecipou juízo desprovido de substrato especializado**, desconsiderando por completo a documentação entregue pela ISAPED, que, conforme demonstrado, **reflete levantamento de campo realista, pesquisas mercadológicas localizadas e estudos pormenorizados de produtividade e insumos**.

Trata-se, portanto, de hipótese inequívoca de **vício de origem na análise da proposta**, revelando não apenas desprezo às normas legais, mas também inequívoca afronta ao princípio da **razoabilidade administrativa**, o qual impõe a adoção de condutas proporcionais, adequadas e motivadas pela Administração Pública.

B) Da ilegitimidade do atestado técnico apresentado por empresa do mesmo grupo familiar

Não bastasse a invalidação da desclassificação da ISAPED, cumpre destacar o vício formal e material que macula a habilitação da empresa ASPA. A mesma apresentou como comprovação de aptidão técnica documento expedido pela empresa **N. da Silva Pravadelli LTDA**, cujo sócio administrador, **Nanselmo da Silva Pravadelli**, é o mesmo nome constante como sócio da própria ASPA.

Embora o grau de parentesco direto não tenha sido documentalmente confirmado, a relação familiar é presumida por indícios objetivos e inequívocos, especialmente pela **identidade nominal completa** dos sócios, bem como pelo **domicílio jurídico coincidente e vínculos empresariais próximos**. Assim, configura-se evidente a existência de **vínculo familiar ou societário** entre o emitente e o beneficiário do atestado.

De forma categórica, o **Acórdão nº 745/2025 – Plenário** rechaça a utilização de atestados técnicos provenientes de pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo familiar da licitante:

“É inválido o atestado técnico emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo familiar da licitante beneficiária, por configurar afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.”

Ainda, o **Acórdão nº 2228/2025 – Primeira Câmara** complementa esse entendimento, afirmando:

“A origem dos atestados técnicos deve guardar independência institucional e ausência de vínculos familiares ou societários diretos com a empresa licitante, sob pena de nulidade da habilitação.”

Ora, o juízo de habilitação com base em documentação viciada representa **quebra manifesta da isonomia entre os concorrentes** e enseja **nulidade da fase de habilitação**, com a necessidade de exclusão da ASPA do certame. Cumpre ainda mencionar que tais condutas, quando toleradas, **corroem os alicerces da moralidade administrativa e estimulam a simulação de capacidade técnica**, o que não pode ser admitido pelo Poder Público.



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (71) 2098 1425

9556/2025
06 05 25
13
Rubrica

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando os vícios insanáveis que permeiam tanto a desclassificação da empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, quanto a indevida habilitação da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, requer-se a este órgão julgador, com fundamento nos princípios da **legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, isonomia e interesse público** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), e à luz dos entendimentos firmados pelo **Tribunal de Contas da União**, o seguinte:

a) O acolhimento integral do presente recurso administrativo;

b) A imediata remessa da documentação de exequibilidade apresentada pela empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA à unidade técnica requisitante, com atribuição legal e competência para análise dos elementos que compõem a planilha orçamentária e os documentos que sustentam a viabilidade da proposta, em conformidade com o disposto no **art. 7º, §1º** e no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem:

Art. 64. [...] poderá ser realizada diligência para esclarecimento ou complementação de informações prestadas pelos licitantes;

Art. 7º, §1º. [...] vedada a atuação simultânea de um mesmo agente público em funções incompatíveis, exigindo-se segregação técnica e administrativa.

c) A revogação do ato que desclassificou a empresa ISAPED, por ausência de motivação técnica idônea e por violação ao contraditório técnico, à luz do **Acórdão nº 3240/2010 – Plenário/TCU**, segundo o qual:

“Deve-se permitir ao licitante comprovar a viabilidade de sua proposta antes de se declarar inexequível.”

d) A imediata desclassificação da empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, por haver apresentado atestado técnico operacional emitido por empresa integrante do mesmo grupo familiar, ferindo os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, conforme expresso no **Acórdão nº 745/2025 – Plenário/TCU**:

“É inválido o atestado técnico emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo familiar da licitante beneficiária.”

e) A reavaliação da habilitação da empresa ISAPED com base no exame técnico efetivo de seus documentos, como medida de recomposição da legalidade e da isonomia no certame, com eventual reintegração da empresa ao procedimento licitatório, caso demonstrada sua regularidade técnica e financeira, conforme disposto nos arts. 5º, 14, 63 e 64 da **Lei nº 14.133/2021**.

f) Que seja considerado, para fins de análise técnica pela unidade requisitante, o orçamento apresentado como Anexo 1 deste recurso, o qual detalha os custos dos principais insumos e serviços ofertados na planilha da empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, demonstrando a compatibilidade com os preços praticados no mercado local, em observância aos arts. 7º, §1º e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, **requer-se que, caso esta Comissão entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais**, seja a empresa ora recorrente notificada com prazo razoável para apresentar qualquer elemento complementar, nos moldes do contraditório substancial previsto na legislação vigente, resguardando-se, assim, a integridade do procedimento e o respeito ao interesse público.



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

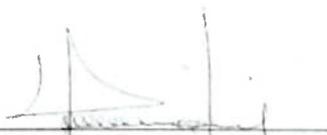
CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone: (71) 3698 1425

9556/2025
06.03.25
14
RUBRICADO

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 14 de Abril de 2025



Responsável legal: Marlon Mendes da Silva
Engenheiro civil e Engenheiro de Segurança do
Trabalho
CREA-RJ: 2018105779

Marlon Mendes da Silva

ISAPED CONSTRUTORA E

SERVIÇOS LTDA



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (71) 2648 1425

9556/2025
06 05 25
15

Ru0100



ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.571.106/0001-46

Email: isaped.construtora@gmail.com Telefone (21) 2698-1475

Rua: _____

9596/2025
06 05 25
16

ANEXO I

9550/2025
06.05.25
RUBRICA 17

Para o item de relevância do revestimento cerâmico, segue abaixo o valor ofertado em nossa planilha de custo.

Valor de 65,76 por m² de revestimento cerâmico.

6.1.7	EMOP	REVESTIMENTO DE PISO COM LADRILHO CERAMICO,ANTIDERRAPANTE,ME	m ²	7656	65,76	77,59	594.029,04	4,13 %
	13.330.0076							

Segue abaixo o Orçamento:

Pedido de venda

Empresa: INOVALUX - ALVORADA

Data: 15/03/2025 10:13:29

Emissão: 18/03/2025 10:11:49

Página: 1



01170363

Cliente				Transporte			
Código: 11001926				Prev. entrega: 15/03/2025 10:10:01			
Nome: ISAPED CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA				Cubagem: 0,00			
End.: R JOAO RANGEL		Nº. 200		Peso bruto: 1.991,00		Volumes: 0,00	
Bairro: VILA CATULINA		CEP: 26250100 UF: RJ					
Contato:		Telefone: 21994942733 21994942733					

Ord.	Código	Descrição do Item	Und.	QTDE	Preço Unt.	Desc.	Base ICMS	Aliq ICMS	Valor ICMS	IPi	Base ST	Valor ICMS ST	Valor Total
1	090659	PISO LADRILHO CERAMICO 45X45 BRANCO ACETINADO	m ²	7656	18,90	0,00	0,00	0 %	0,00	0,00	0,00	0,00	144.698,40
2	091168	ARGAMASSA 20KG ARGAMIL AC II	UN	1600	19,90	0,00	0,00	0 %	0,00	0,00	0,00	0,00	31.840,00

Segue abaixo os valores orçados e da mão de obra.

Item	Especificação	Preço
Piso cerâmico	45x45 cm (1 m ² = 4,94 peças)	R\$ 18,90/m ²
Argamassa AC II	Saco 20 kg	R\$ 19,90
Pedreiro	Hora de trabalho	R\$ 28,76
Servente	Hora de trabalho	R\$ 19,33

✂ 2. Argamassa AC II

Rendimento médio:

- 1 saco de 20 kg cobre aprox. 4 a 5 m²
- Vamos considerar 1 saco = 4,5 m² (rendimento médio realista)

R\$ 19,90 ÷ 4,5 m² = R\$ 4,42 por m²

🕒 3. Mão de obra (instalação de piso)

Produção média:

- Um pedreiro + servente assentam 10 a 12 m² por dia (vamos usar 11 m²/dia)
- 8h ÷ 11 m² = 0,727 h por m²

Cálculo por m²:

- **Pedreiro:**
0,727 h × R\$ 28,76 = R\$ 20,91
- **Servente:**
0,727 h × R\$ 19,33 = R\$ 14,06

9556/2025
06.05.25
18

Custo total por m² de revestimento cerâmico de piso:

Item	Valor (R\$)
Piso cerâmico	R\$ 18,90
Argamassa AC II	R\$ 4,42
Pedreiro (mão de obra)	R\$ 20,91
Servente (mão de obra)	R\$ 14,06
Total geral	R\$ 58,29 <input checked="" type="checkbox"/>

Temos o valor ofertado na planilha de 65,75
Valor presumido de execução com matérias e mão de obra de 58,29.

9556/2025
06.05.25
19

Para o item de relevância das tomadas, temos como argumento o fio de 2,5mm que orçamos por 206,12 o rolo com 100 M

O valor do metro de fio 2,5mm sai a $> 100M \div 206,12 = 0,48$ Ficando com o valor menor do que o valor da planilha analítica.

8.2.8	EMOP	INSTALACAO DE PONTO DE TOMADA, EMBUTIDO NA ALVENARIA, EQUIVALE	UN	1276	316,25	373,17	476.164,92	3,31 %
	15.015.0260-							

Valor que ofertamos na planilha.

Porém é no valor global so o preço da tomada que cotamos não faz diferença no valor global do item

3	00042210	2200	UN	TOMADA ILUMI STYLUS 10A 20140	3,22	0,14	3,36	7.392,00
4	00054263	1600	UN	MASSA PVA EXTRACRILL 18 KG	15,90		15,90	25.440,00
5	00041347	50	RL	FIO CABINHO COBRECOM 10,0 PRETO	884,30	32,63	916,93	45.846,67
6	00041349	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 6,0 PRETO	503,61	18,58	522,19	23.498,76
7	00041497	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 4,0 PRETO	329,98	12,17	342,15	15.397,07
8	00041493	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 2,5 PRETO	198,79	7,33	206,12	9.275,67

Valores orçados na estoque da baixada.

9556/2025
06.05.25
20

11.2.2	EMOP	PREPARO DE SUPERFICIES NOVAS, COM REVESTIMENTO LISO, INTERIOR,	m ²	31900	20,95	21,72	788.568,00	5,48 %
17.018.0010								

Valor que ofertamos para o esse item na planilha de orçamento.

RETIRADA -				QTD PEDIDA	
Repr. : 21	JAQUELINE	Telem: 25	BRUNA	TOTAL:	145.442,77

Preços válidos para data de emissão do orçamento

Item	Código	Qtde	Un	Descrição do Produto	PrcUnit	ST	Unit+st	Preço total
1	00052278	60	LT	TINTA ACRILICA CORALAR 18 LT BRANCO	173,63	5,98	179,61	10.776,6
2	00057447	160	UN	SELADORA ACRILICA COLORTEXX 15LT	48,85		48,85	7.816,0
3	00042210	2200	UN	TOMADA ILUMI STYLUS 10A 20140	3,22	0,14	3,36	7.392,0
4	00054263	1600	UN	MASSA PVA EXTRACRILL 18 KG	15,90		15,90	25.440,0

Temos orçado para a massa PVA 18KG 15,90 a unidade.

Consumo médio de massa corrida PVA por m²:

Depende da quantidade de demãos e do estado da parede, mas em geral:

Duas demãos (padrão): > 0,8 kg a 1 kg por m²

(Se a parede estiver em bom estado e bem nivelada, o consumo é mais próximo de 0,8 kg. Em paredes mais ásperas ou com muitas correções, chega a 1 kg.)

Custo por kg: > R\$ 15,90 ÷ 18 kg = R\$ 0,88 por kg

Custo por m² (1 kg/m²): > 1 kg × R\$ 0,88 = R\$ 0,88 por m²

Custo para emassar 1 m² = R\$ 0,88 (Com duas demãos de massa corrida)

Custo total por metro quadrado para emassar e lixar parede, incluindo M.O

Pintor: R\$ 26,73/h / Ajudante: R\$ 19,33/h

Um pintor + ajudante conseguem aplicar 2 demãos de massa e lixar aprox. 40 m² por dia (8 horas)

Então: → 1 m² leva 8h ÷ 40 m² = 0,2 h (12 minutos)

Custo da mão de obra por m²:

Pintor: 0,2 h × R\$ 26,73 = R\$ 5,35

Ajudante: 0,2 h × R\$ 19,33 = R\$ 3,87

Dados adicionais:

Preço do selador (galão 15L): R\$ 48,85 Rendimento médio do selador acrílico: 5 a 6 m² por litro (por demão)
→ Com 2 demão: 18 L × 5 m² = 90 m² por galão

Custo do selador por m²: R\$ 48,85 ÷ 75 m² = R\$ 0,65 por m²

9550/2025
06.05.25
RUBR: 21

Novo custo total da etapa do selador:

Item	Valor (R\$)
Selador (produto)	R\$ 0,65
Pintor (mão de obra)	R\$ 2,14
Ajudante (mão de obra)	R\$ 1,55
Total etapa selador	R\$ 4,34 <input checked="" type="checkbox"/>

Atualizando o custo geral (massa corrida + lixamento + selador):

Etapa	Custo por m ²
Massa corrida + lixamento	R\$ 10,10
Selador (produto + M.O.)	R\$ 4,34
TOTAL GERAL	R\$ 14,44 <input checked="" type="checkbox"/>

Resumo: O custo por metro quadrado do Fundo preparador Liso (Inten de relevância) é de 14,44 Já com matérias e mão de obra.

Claro, são médias de preço e de quantidades de materiais.

9550/2025
06 05 25
22

Calculo de custo para emboço:

A espessura padrão do emboço costuma ser **1,5 cm a 2,5 cm** (ou seja, de 0,015 m a 0,025 m). Vamos usar 2 cm como base (0,02 m):

Para 1 m² de parede: $1 \text{ m}^2 \times 0,02 \text{ m} = 0,02 \text{ m}^3$ de massa precisar de aproximadamente 0,02 m³ de massa de emboço por metro quadrado de parede.

Calculo de gasto para preparar **0,02 m³ de massa de emboço**, com os **preços orçados**.

- **Cimento (50 kg):** R\$ 23,90
- **Areia (1 m³):** R\$ 130,00

quantidades necessárias para 0,02 m³ de massa:

- **Cimento:** ~4,75 kg
- **Areia:** ~0,0167 m³

Calculo do custo:

CIMENTO

- Se 50 kg custam R\$ 23,90 → 1 kg custa: $23,90 \div 50 = \text{R\$ } 0,478$ → $4,75 \text{ kg} \times 0,478 = \text{R\$ } 2,27$

AREIA

- 1 m³ custa R\$ 130,00 → $0,0167 \text{ m}^3 \times 130 = \text{R\$ } 2,17$

Custo total estimado para 0,02 m³ de massa de emboço:

R\$ 2,27 (cimento) + R\$ 2,17 (areia) = R\$ 4,44 Sem a mão de obra.

Possuímos equipamentos próprios que auxiliam na redução de tempo e custo de mão de obra como a BETONEIRA.

**Tempo para executar 1 m² com betoneira: Se a dupla faz 18 m²/dia, e o dia tem 8h:
 $8\text{h} \div 18 \text{ m}^2 = 0,444 \text{ h/m}^2$ (ou aprox. 27 minutos)**

Custo total com betoneira:

Item	Valor (R\$)
Cimento + Areia	R\$ 4,44
Pedreiro	R\$ 11,87
Servente	R\$ 8,58
Total	R\$ 24,89 ✓

955670026
06.05.15
RUB: 23

OBRA: Marica – 3.124 SACOS

Conforme solicitação, informamos as condições comerciais para aquisição de cimento CSN:

Grande Rio de Janeiro.

Local	Produto	Preço	Cond. Pag.	OBS	CD
RJ	CP III	R\$ 23,90 x 3.124 = R\$ 76.663,60	A vista	SEM DESCARGA	CD ARARA
RJ	CP III	R\$ 25,90 x 3.124 = R\$ 80.911,60	A prazo	SEM DESCARGA	CD ARARA

6.2.4	EMOP	EMBOCO INTERNO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E SAIBRO, NO TRACO	m²	12750	30,30	35,75	455.812,50	3,17 %
	13.002.0017-	1:						

Resumo: Valor da planilha de emboço item 6.2.4 – ofertamos o valor de 30,3 por metro quadrado.

Com base no calculo de insumos e nos valores orçado, gastamos 24,89 Para preparar 1 metro quadrado de massa.

9550/2025
06 05 25
24

10.3		COBERTURAS DE FIBROCIMENTO			1	804.449,70	804.449,70	6,59 %	
10.3.1	05.001.0042-	EMOP	REMOCAO DE COBERTURA DE TELHAS DE FIBROCIMENTO CONVENCIONAL,	m²	1920	12,13	14,31	27.475,20	0,19 %
10.3.2	16.013.0009-	EMOP	RETRADA E RECOLOCACAO DE MADEIRAMENTO TELHAS EM FIBROCIMENT	m²	1920	18,97	22,38	42.969,60	0,30 %
10.3.3	05.001.0041-	EMOP	REMOCAO DE COBERTURA EM TELHAS DE FIBROCIMENTO CONVENCIONAL,	m²	1920	17,30	20,41	39.187,20	0,27 %
10.3.4	16.001.0060-	EMOP	MADEIRAMENTO PARA COBERTURA EM TELHAS ONDULADAS,CONSTITUIDO	m²	11490	21,29	25,12	288.628,80	2,00 %
10.3.5	16.004.0015-	EMOP	COBERTURA EM TELHAS ONDULADAS DE CIMENTO,SEM AMIANTO,REFORCA	m²	13410	25,87	30,29	406.188,80	2,82 %

FORNECEDOR : CASALITE IND.E COM.DE MATS.DE CONSTRUÇÃO		PEDIDO Nº 06/025					
VENDEDOR: ROGÉRIO		DATA: 17/03/2025					
CLIENTE: ISAPED CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA							
ENDEREÇO:							
CIDADE: RIO DE JANEIRO		CNPJ46.571.106/0001-46					
BAIRRO:		INSC. ESTADUAL:					
FONE:		FAX:					
CONTATO:		CEP:					
E-MAIL:		DESCONTOS:					
TRANSPORTADORA:		COND. PAGAMENTO: 21/28/35/42/ SUJEITO A ANÁLISE					
ITEM	ÁREA / m²	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FRETE	VALOR m²	VR. FINAL	VALOR TOTAL
12	13.410	02-12615	Telha Ondulada 2,44 x 1,10 x 6mm		19,21	R\$ 51,48	257.606,10
17							0,00
18							0,00
19							0,00
20							0,00
21							0,00
22							0,00

Segue o valor da planilha Item 10.3.5 Item de relevância Valor M2 da planilha 25,67
Valor orçado 19,21.

“Nosso argumento tem que basear no preço da cobertura, a telha é insumo e se argumentar pelo insumo não conseguimos êxito. “ Palavras do orçamentista que montou o orçamento.

Obs: A empresa ASPA colocou um orçamento de telha além de ser dos anos anteriores, colou a nota fiscal como comprovação que comprou barato mais a telha de 5MM e na planilha é telha de 6MM.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados membros da Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção ao recurso apresentado por empresa concorrente no âmbito do processo licitatório nº 90002/2024, vimos, por meio deste, apresentar nossas contrarrazões, com vistas a demonstrar a total improcedência das alegações trazidas pela Recorrente, especialmente no que tange à validade dos documentos apresentados por esta empresa, em especial os atestados de capacidade técnica.

A empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.430.497/0001-25, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**, pelas razões a seguir:

1. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A RECORRENTE sustenta, sem qualquer amparo jurídico concreto, que um dos atestados de capacidade técnica apresentado por esta empresa seria inválido por ter sido emitido por empresa cujo representante é irmão de um dos sócios da licitante.

Entretanto, **não há qualquer vedação legal ou jurisprudencial** consolidada que impeça a emissão de atestados por empresas pertencentes a parentes de sócios, desde que haja efetiva comprovação da execução dos serviços ali atestados, como ocorre no presente caso. **O TCU tem entendimento pacífico no sentido de que a relação de parentesco**, por si só, não invalida o documento, devendo-se verificar a veracidade do vínculo contratual e a efetiva prestação dos serviços.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

- **Acórdão nº 1.798/2024 – Plenário:** Destaca que a mera existência de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas **não configura irregularidade**, salvo se demonstrado dolo ou simulação com o objetivo de fraudar a licitação.

- **Acórdão nº 2.291/2021 – Plenário** reforça esse entendimento ao afirmar que:

“A imposição de limites quanto à quantidade de atestados ou à forma de comprovação de capacidade técnica, sem previsão legal específica, caracteriza restrição indevida à competitividade.”

Embora o referido acórdão não trate diretamente da emissão de atestados por empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco com os da empresa licitante, ele respalda a tese de que **restrições não fundamentadas, como a eventual desconsideração automática de um atestado válido com base exclusivamente em vínculos familiares, violam os princípios da razoabilidade, legalidade e da ampla competitividade.**

- **Orientação Normativa CGU nº 6/2018**

*Define o atestado como documento hábil para comprovação de aptidão técnica emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, sem restrições quanto ao vínculo de parentesco, desde que não seja configurada **autoatestação** (ou seja, atestado emitido pela própria empresa licitante ou por empresa com os mesmos sócios).*

Cabe ressaltar que todos os atestados apresentados por esta empresa são legítimos, verificáveis e foram emitidos por pessoas jurídicas formalmente constituídas, com contratos e execuções devidamente comprovadas. O simples parentesco, sem comprovação de fraude ou simulação, não constitui motivo legítimo para desclassificação.

2. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO E OPERACIONAL

Os atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa encontram-se **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT-A)**, devidamente registradas junto ao **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, conforme determina a **Resolução CAU/BR nº 93/2014**. Além disso, apresentamos a **Certidão de Acervo Operacional**, documento emitido pelo próprio CAU, que consolida os registros e comprovações da experiência técnica da empresa.

Essas certidões gozam de **presunção de veracidade e legitimidade**, sendo admitidas como prova robusta de execução de serviços técnicos especializados.

É importante destacar que o **vínculo de parentesco entre os signatários dos atestados e os sócios da empresa, por si só, não invalida os documentos**, ainda mais quando estes são validados e registrados por entidade de classe competente, conforme estabelece o **art. 30 da Lei nº 8.666/1993**, ainda aplicável subsidiariamente à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) quando tratar de aspectos técnicos não regulamentados diretamente por esta.

3. DA CITAÇÃO INDEVIDA DE ACÓRDÃOS DO TCU

A RECORRENTE ainda fundamenta seu recurso nos Acórdãos nº 745/2025 – Plenário e nº 2228/2025 – Primeira Câmara/TCU, os quais, após diligente verificação junto à base oficial do Tribunal de Contas da União, não tratam da matéria ora discutida.

O **Acórdão nº 2228/2025 – Primeira Câmara/TCU**, por exemplo, trata de **auditoria relacionada a Reforma Agrária**, e não guarda qualquer relação com licitações públicas ou validade de atestados de capacidade técnica. O uso de jurisprudência fora de contexto ou inexistente fragiliza os argumentos da Recorrente e demonstra **ausência de embasamento jurídico sério**.

Dessa forma, deve ser desconsiderada qualquer fundamentação que tenha por base os referidos acórdãos, por se tratar de tentativa indevida de criar aparência de legalidade sem respaldo real.

4. DA FALSA ALEGAÇÃO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO COM A EMPRESA ASPA

A RECORRENTE afirma, de forma infundada, no item “V” parágrafo “b” que o emitente de um dos atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa seria sócio da empresa ASPA, o que **não corresponde à realidade**.

Tal alegação é **totalmente falsa e desprovida de qualquer prova**. O emitente do atestado em questão, **não possui, nem nunca possuiu**, qualquer vínculo societário com a empresa ASPA, conforme pode ser facilmente verificado por

meio de consulta pública no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e nos registros da Receita Federal.

O uso de alegações falsas ou sem comprovação objetiva configura, inclusive, **infração ao princípio da boa-fé processual** (art. 5º, §3º da Lei nº 14.133/2021) e pode ser caracterizado como tentativa de tumultuar o regular andamento do certame, podendo ensejar a responsabilização da RECORRENTE.

Ressaltamos que, caso a Comissão julgue necessário, estamos dispostos a apresentar **certidões atualizadas da Junta Comercial e comprovantes de composição societária** das empresas envolvidas, a fim de atestar a veracidade de nossas informações e dissipar quaisquer dúvidas.

5. DA REGULARIDADE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Nossa empresa apresentou toda a documentação exigida no edital, dentro dos prazos legais, atendendo a todos os critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira.

Reforçamos ainda que a empresa foi devidamente aceita e habilitada pela Comissão, fato que reforça a lisura, a regularidade e a conformidade da proposta.

Cabe destacar que a apresentação de atestados válidos e compatíveis com o objeto da licitação **cumpre integralmente** os requisitos dos artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da qualificação técnica, exigindo apenas a comprovação da aptidão por meio de documentos idôneos.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que sejam desconsideradas as alegações da Recorrente por ausência de fundamentação jurídica válida;
2. Que seja mantida a habilitação da nossa empresa, reconhecendo-se sua plena capacidade de executar o objeto do certame;

9556/2025
06 05 25
29
Rueira



3. Que, após o devido trâmite, seja dada continuidade ao processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Estamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que a Comissão entenda pertinente.

Atenciosamente,

Maricá, 17 de abril de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI
Data: 17/04/2025 16:43:59 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA
CNPJ: 36.430.497/0001-25



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9596/2025
06 05 25
RUBRICA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 02/2024

PROCESSO Nº: 16084/2023

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para execução de serviços de manutenção e reparos em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais.

RECORRENTE: ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 46.571.106/0001-46, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 2024.05.10.01

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega:

- Da ausência de instrução técnica na análise da exequibilidade;

De acordo com a recorrente, a comissão de licitação ao emitir juízo técnico sobre a viabilidade dos custos apresentados sem consulta a engenheiro ou arquiteto habilitado,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9550/2025
06.05.25
31

a Comissão incorreu em extrapolação de sua competência legal, conforme bem define a doutrina como usurpação de competência técnica.

Também argumenta que a sua desclassificação foi realizada de forma prematura, sumária e sem observância aos preceitos legais, sob o argumento de que Comissão de licitação negou à licitante o direito de suprir eventuais lacunas com a devida complementação documental, o que configura flagrante violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

- Da ilegitimidade do atestado técnico apresentado por empresa do mesmo grupo familiar;

Segundo a recorrente, a habilitação da empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA está maculada por grave vício que compromete a legalidade, a moralidade e a isonomia do procedimento licitatório, uma vez que a documentação de qualificação técnica apresentada pela referida empresa foi emitida por outra pessoa jurídica vinculada a membro de seu mesmo grupo familiar Anselmo da Silva Pravadelli – Sócio-Administrado.

A certidão é emitida em nome da empresa N. da Silva Pravadelli Ltda, cujo sócio administrador é o Sr. Nanselmo da Silva Pravadelli, o mesmo nome — com mesma grafia e estrutura familiar — que consta como sócio administrador da própria empresa ASPA. Embora não se tenha, até o momento, documento oficial que ateste o grau de parentesco, é fato público e notório que trata-se de membros de um mesmo núcleo familiar, com domicílio empresarial comum em Maricá/RJ e compartilhamento de sobrenome, configurando relação direta entre a empresa emitente e a empresa beneficiária do atestado.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida alega:

Da Suposta Irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9556/2025
06 05 25
32
Rua: _____

A recorrida alega que não há qualquer vedação legal ou jurisprudencial consolidada que impeça a emissão de atestados por empresas pertencentes a parentes de sócios, desde que haja efetiva comprovação da execução dos serviços ali atestados, como ocorre no presente caso. Argumenta que o TCU tem entendimento pacífico no sentido de que a relação de parentesco, por si só, não invalida o documento, devendo-se verificar a veracidade do vínculo contratual e a efetiva prestação dos serviços.

De acordo com a ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, os atestados de capacidade técnica que foram apresentados encontram-se acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT-A), devidamente registradas junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme determina a Resolução CAU/BR nº 93/2014. Além disso, foi apresentada Certidão de Acervo Operacional, documento emitido pelo próprio CAU, que consolida os registros e comprovações da experiência técnica da empresa.

Da Falsa Alegação de vínculo societário com a empresa ASPA

A RECORRENTE afirma, de forma infundada, no item “V” parágrafo “b” que o emitente de um dos atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa seria sócio da empresa ASPA, o que não corresponde à realidade.

Tal alegação é totalmente falsa e desprovida de qualquer prova. O emitente do atestado em questão, não possui, nem nunca possuiu, qualquer vínculo societário com a empresa ASPA, conforme pode ser facilmente verificado por meio de consulta pública no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e nos registros da Receita Federal.

IV – DA ANÁLISE

Nos relatos apresentados, é possível notar que a recorrente se insurge contra disposição contida no Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a seguinte exigência do item 12.4, d) do edital.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9550/2025
06 05 25
33

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

Vejamos o que diz o edital sobre o assunto:

“12.4 – Serão desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

b) que contiverem vícios insanáveis;

c) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9550/2025
06/05/25
34
Rubrica

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

No que se refere à alegação de suposta usurpação de competência técnica por parte da Comissão de Licitação, especialmente no tocante à análise da exequibilidade da proposta apresentada, cumpre esclarecer que tal argumento não se sustenta sob a ótica jurídica e administrativa. A atuação da Comissão de Licitação, nesse contexto, restringiu-se à verificação da conformidade das propostas com os critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, à compatibilidade dos preços ofertados com os valores usualmente praticados no mercado e à adequação geral das propostas às exigências legais e editalícias, em total respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Importa destacar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — em seu art. 8º, estabelece que o processo licitatório será conduzido por um agente de contratação ou por uma comissão de contratação, designados por autoridade competente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 11.246, de 6 de dezembro de 2022, ao regulamentar o § 3º do art. 8º da mencionada lei, em seu art. 4º, esclarece que “a equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

9556/2025
06 05 25
35

ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação”.

Com base nesse arcabouço normativo, a Comissão de Licitação ora impugnada encontra-se regularmente constituída, sendo composta por profissionais legalmente designados, com formação técnico-jurídica multidisciplinar, abrangendo áreas como engenharia, contabilidade, direito e administração pública. Tal composição assegura a essa Comissão a capacidade técnica e legal necessária para realizar as análises exigidas no curso do procedimento licitatório, inclusive quanto à viabilidade econômica das propostas, desde que nos limites de sua competência administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a análise de exequibilidade de propostas não se confunde com a análise técnica detalhada da execução contratual, sendo esta, sim, de competência de setores especializados após a contratação. A verificação da viabilidade dos preços ofertados, tal como realizada pela Comissão, possui respaldo na jurisprudência e na doutrina especializada, as quais admitem que a Administração Pública, por meio de seus agentes e com base nos parâmetros objetivos definidos em edital, pode e deve rechaçar propostas que se revelem inexequíveis ou incompatíveis com os valores praticados no mercado, especialmente para resguardar o interesse público e a sustentabilidade da contratação.

Dessa forma, a atuação da Comissão de Licitação esteve estritamente pautada nos limites de sua competência, não havendo que se falar em qualquer extrapolção de atribuições ou invasão de competência técnica alheia. Ao contrário, sua conduta está plenamente amparada no ordenamento jurídico vigente, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, resta evidenciado que a Comissão de Licitação agiu de forma legítima, regular e adequada, inexistindo qualquer vício jurídico que possa macular o procedimento ou ensejar a alegação de usurpação de competência. A análise da exequibilidade da proposta, como realizado, representa medida indispensável à proteção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

9550/2025
00 05 05
36
RUBR.

do interesse público e à adequada instrução do processo licitatório, devendo ser compreendida como parte integrante da função administrativa atribuída à Comissão, nos exatos termos da legislação aplicável.

Ainda abordando este tópico, sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, cumpre salientar que, em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação para apresentação de documentação comprobatória de custos, a licitante apresentou documentos que carecem de validade formal e material. Os referidos documentos foram apresentados em cópias não autenticadas, desprovidos de assinaturas, sem qualquer comprovação de origem (como e-mails de solicitação ou encaminhamento), além de estarem, em diversos casos, com trechos cortados, ilegíveis ou incompletos — o que compromete significativamente sua credibilidade e impede a adequada aferição dos preços apresentados.

A precariedade dos elementos probatórios fornecidos pela empresa levanta sérias dúvidas quanto à veracidade das informações, ferindo os princípios da boa-fé, da transparência e da veracidade documental, fundamentais ao processo licitatório. Ainda assim, esta Comissão de Licitação, regularmente constituída nos moldes da Lei nº 14.133/2021, conforme exposto anteriormente, conta com corpo técnico multidisciplinar, incluindo a presença de engenheiro civil, o qual foi devidamente acionado para realizar a análise técnica dos valores apresentados, a fim de aferir sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Contudo, no exercício de sua atribuição legal, o corpo técnico constatou que os preços ofertados pela empresa ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA destoam dos valores usualmente praticados no mercado, revelando-se superiores em relação à média estimada e à planilha orçamentária de referência. Tal constatação, por si só, já compromete a exequibilidade da proposta, uma vez que demonstra desequilíbrio econômico que poderá gerar prejuízos à Administração Pública, além de colocar em risco a execução integral e satisfatória do objeto contratual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9556/2025
06 05 25
37
Rubrica:

Ademais, chama atenção o fato de que, no próprio recurso interposto pela empresa, esta acaba por reforçar, ainda que involuntariamente, a tese de que os valores apresentados são incompatíveis. No item 4 da página 4 do recurso, com referência à terceira página do ANEXO I, a empresa apresenta um exemplo de cálculo relativo ao valor do fio de 2,5mm², afirmando que “o valor do metro de fio 2,5mm sai a $> 100M \div 206,12 = 0,48$ ”, sendo este valor, segundo a recorrente, inferior ao valor presente na planilha analítica da Administração.

Contudo, observa-se evidente equívoco na fórmula apresentada. A recorrente inverteu os fatores da equação, dividindo a metragem pelo valor total do rolo, quando o correto seria a divisão do valor do rolo (R\$ 206,12) pela quantidade de metros (100m), o que resulta em um custo de R\$ 2,06 por metro. Tal valor, quando corretamente calculado, supera os valores previstos na planilha analítica de custos da Administração, contrariando, portanto, o próprio argumento da recorrente e confirmando a insuficiência dos dados apresentados para fins de comprovação da exequibilidade.

Este fato reforça e materializa a decisão desta Comissão de Licitação de desclassificar a proposta da ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA por inexecuibilidade, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a empresa não conseguiu comprovar a viabilidade econômico-financeira de sua proposta. Tal situação evidencia, além do descompasso com os parâmetros técnicos exigidos, o potencial risco de inadimplemento contratual, o que poderá ocasionar prejuízos à Administração Municipal, especialmente no que diz respeito à execução de projetos vinculados à Secretaria de Melhorias Habitacionais.

Em razão do exposto, conclui-se que os elementos apresentados pela empresa são frágeis, imprecisos e insuficientes para comprovar a viabilidade da proposta, comprometendo a confiabilidade do processo e contrariando os princípios da administração pública. A decisão proferida por este pregoeiro encontra respaldo técnico e legal, sendo, portanto, legítima e necessária à proteção do interesse público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9566/2025
06 05 25
98
Rubrica

Segue, abaixo, o recorte do cálculo apresentado no recurso da empresa, que demonstra o valor superior à nossa planilha analítica, contrariando a sua argumentação:

Para o item de relevância das tomadas, temos como argumento o fio de 2,5mm que orçamos por 206,12 o rolo com 100 M
O valor do metro de fio 2,5mm sai a $> 100M + 206,12 = 0,48$ Ficando com o valor menor do que o valor da planilha analítica.

826	EMOP	INSTALAÇÃO DE PONTO DE TOMADA, EMBUTIDO NA ALVENARIA EQUIVALE	UN	1276	318,25	373,17	476.164,92	3,31%
	15.015.0253							

Valor que ofertamos na planilha.

Porém é no valor global so o preço da tomada que cotamos não faz diferença no valor global do item

3	00042210	2200	UN	TOMADA ILUMI STYLUS 10A 20140	3,22	0,14	3,36	7.392,00
4	00054263	1600	UN	MASSA PVA EXTRACRILL 18 KG	15,90		15,90	25.440,00
5	00041347	50	RL	FIO CABINHO COBRECOM 10,0 PRETO	884,30	32,63	916,93	45.846,67
6	00041349	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 6,0 PRETO	503,61	18,58	522,19	23.498,76
7	00041497	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 4,0 PRETO	329,98	12,17	342,15	15.397,07
8	00041493	45	RL	FIO CABINHO COBRECOM 2,5 PRETO	198,79	7,33	206,12	9.275,67

Outro ponto abordado pela recorrente trata da suposta ilegitimidade do atestado técnico apresentado por empresa do mesmo grupo familiar, argumento que carece de fundamentação legal.

A Lei nº 14.133 não possui vedação expressa à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas que possuam algum vínculo de parentesco. A interpretação das normas licitatórias deve ser razoável e proporcional, buscando a seleção da proposta mais vantajosa sem criar entraves desnecessários à participação de licitantes que demonstrem capacidade para executar o contrato. Exigências excessivamente formais, sem um benefício claro para a Administração, podem ser consideradas desproporcionais.

A interpretação que admite a aceitação de atestados emitidos por empresas que possuam algum grau de parentesco alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A aceitação de atestados de capacidade técnica deve se basear na efetiva demonstração da aptidão da licitante para a execução do objeto contratual, desde que não haja prejuízo à competitividade do certame, afronta ao interesse público ou vedação legal expressa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

9556/2025
06 05 25
Rubrica 39

V- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **ISAPED CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: CNPJ: 46.571.106/0001-46, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, CNPJ 11.510.840/0001-10, relativamente Concorrência Eletrônica 02/2024. Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 06 de maio de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9556/2025
06 05 25
Rubr: 40

Maricá, 06 de maio de 2025.

À SECRETARIA DE HABITAÇÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de Habitação para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas ISAPED Construtora e Serviços Ltda. e MERENGUE Engenharia Construções e Serviços Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e reparos, em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais.

Considerando toda a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminham-se, por fim, os autos à Secretaria de habitação, para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

Otávio Henrique Silva Salgado Filho
Coordenador CPL

113.523

De acordo:

Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE HABITAÇÃO
www.marica.rj.gov.br

Prefeitura Municipal de Maricá	
Número	9556/2025
Data	06/05/2025
Folha	49
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>

Maricá, 07 de maio de 2025.

**À Secretaria de governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.**

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que indeferiu os recursos interpostos pelas empresas ISAPED Construtora e Serviços Ltda e MERENGUE Engenharia Construções e Serviços Ltda, no âmbito da Concorrência eletrônica nº 02/2024, que tem por objetivo o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e reparos, em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais, **informamos que estamos cientes e concordamos com o indeferimento dos recursos interpostos.**

Após o acima exposto, solicitamos o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Marcus Toselli

Secretário de Habitação

Mat. 113.492



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo	9556/2025
Folha	42
Rubrica	

Despacho Administrativo

Maricá, 07 de Maio de 2025.

À Subsecretaria de Licitações e Contratos

Assunto: Processo nº 9556/2025

Prezado Subsecretário,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho-vos o processo em epígrafe para os devidos procedimentos cabíveis.

Ainda nesta oportunidade, aproveita-se para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Pedro Augusto L. Glycério de Castro
Sec. de Governança em
Licitações e Contratos
Mat. 113.405

Pedro Augusto Lessa Glycério de Castro

Assessor Especial - Gabinete

Secretaria de Governança em Licitações e Contratos

Matrícula 113.405